

Secretaria Judiciária

SJ 3.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 1
Pátio do Colégio, nº 73, centro histórico - CEP 01016-040 - 4º andar, sala 405

CERTIDÃO

Daniel Alonso Martins, matrícula M357196
Supervisor de Serviço – SJ 3.1.1.4 – da UPJ de Direito
Privado 1 do Tribunal de Justiça do Estado de São
Paulo. -----

CERTIFICA, atendendo a pedido de pessoa interessada, que verificando os autos de Apelação Cível nº 1013365-08.2016.8.26.0564, deles verificou constar os seguintes andamentos:

Entrado em: 08/10/2021

Apelante: Volkswagen do Brasil Industria de Veículos Automotores Ltda

Apelado: Metalzul Indústria Metalúrgica e Comércio Limitada - MASSA FALIDA

Interessado: CFB Administração Judicial

Objeto: Pedido de Falência

Valor da ação: 61.707,55

Origem: Foro de São Bernardo do Campo/1ª Vara Cível

Desembargador relator: CESAR CIAMPOLINI

Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Decisão: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO E DETERMINAÇÃO. V. U.

Publicação do acórdão: : 27/01/2022

CERTIFICA que a r.Sentença proferida em 20/10/2016, em seu dispositivo, consta: "ISTO POSTO, extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art.485, Vi, do Novo Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir. Condeno a requerente no pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa."; houve apelação pela parte METALZUL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA, a qual foi julgada em 17/05/2017, tendo sido dado provimento ao recurso, por votação unânime; houve interposição de recurso especial pela Volkswagen do Brasil Industria de Veículos Automotores Ltda., o qual foi admitido pela decisão proferida em 19/12/2017, tendo os autos sido

Secretaria Judiciária

SJ 3.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 1
Pátio do Colégio, nº 73, centro histórico - CEP 01016-040 - 4º andar, sala 405

remetidos ao C.STJ em 05/04/2018; ao recurso especial foi negado provimento em 06/11/2018; opostos embargos de declaração face à decisão do E.STJ, os aclaratórios foram rejeitados por votação unânime, em 13/12/2018; os autos foram remetidos à vara de origem em 26/03/2019; tendo o v.Acórdão dado provimento ao recurso para anular a sentença proferida, sobreveio novo julgamento da ação e, em 08/04/2019, nova sentença, em seu dispositivo, julgou os autos nos seguintes termos: "Posto isso, julgo procedente o pedido formulado por METALZUL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA. ERJ, em face de VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., para declarar elidida a falência pelo pagamento, reconhecendo, outrossim, o crédito consubstanciado no depósito elisivo em favor da autora. Em consequência, julgo resolvido o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. o art. 98, parágrafo único, da Lei 11.101/05."; houve recurso de apelação pela parte VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., a qual foi julgada em 29/01/2020, tendo sido dado provimento ao recurso, por votação unânime, para anular a sentença por cerceamento de defesa, determinando a reabertura da instrução probatória; baixados os autos à vara de origem em 03/06/2020, houve o prosseguimento com a fase de instrução pelo Juízo a quo, tendo o feito sido sentenciado em 21/07/2021 e, em seu dispositivo, consta: "ISTO POSTO, julgo elidida a falência, julgando improcedente o pedido de falência e extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente no pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos da Lei de Falências."; sobreveio nova interposição de recurso de apelação pela parte VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., a qual foi julgada em 15/12/2021; foram juntados às páginas 120/121, pela parte apelante, os comprovantes de depósito judicial no valor de R\$ 741.683,52 (setecentos e quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), efetuado no dia 03/08/2016; CERTIFICA MAIS E FINALMENTE que foi interposto recurso especial pela parte apelada, o qual foi inadmitido pela r.Decisão proferida em 19/01/2023 pelo Exmo Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado; interposto agravo em recurso especial, os autos foram remetidos ao E.STJ em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 1569

Secretaria Judiciária

SJ 3.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 1
Pátio do Colégio, nº 73, centro histórico - CEP 01016-040 - 4º andar, sala 405

18/05/223, lá permanecendo até a presente data. NADA MAIS com referencia ao pedido.
O referido é verdade e dá fé. São Paulo, aos 31 de agosto de 2026
Documento expedido e assinado digitalmente por Daniel Alonso Martins conforme
impressão à margem direita, nos termos da lei 11.419/2006.
Valor Recolhido: isento